



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007281/2009-58
RESOLUÇÃO	3002-000.480 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AG DE TRANSP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-50.540, proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (23ª Turma da DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e não reconheceu o direito creditório.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (23ª Turma da DRJ/SP1), o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/09/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por registro intempestivo dos dados de embarque, em operação de exportação, preceituada no art. 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59 a 60 do Decreto 4.543/02, no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através das DDE's relacionadas às fls. 16 foram embarcadas em navios descritos na mesma listagem, sempre com mais de 07 (sete) dias contados da data do efetivo embarque.

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, o contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no inciso IV, item “e” do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento infracional. Ao todo foram 04 registros intempestivos, sendo que a multa aplicada (por embarque/veículo) totalizou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Auto de Infração.

Ciente do teor do Auto de Infração, e inconformada com o mesmo, a autuada apresentou sua peça impugnatória às fls. 21/46, cujos principais argumentos podem ser assim descritos:

01- Alega ilegitimidade passiva, por entender que não lhe pode ser cominada a penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Impugnante não reveste a condição, conforme o relato fiscal, de transportador internacional legal no País, ou seja, a Impugnante não é empresa transportadora que promova transporte nacional ou internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

02 – Alega que Impugnante não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas o fez com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. Mas que, por ter prestado tais informações antes de qualquer procedimento administrativo visando apurar a infração, faz jus ao benefício do instituto da denúncia espontânea.

03 – Alega que a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, haja vista que as informações sobre os informes intempestivos, em detalhe, deveriam ter sido colocadas no texto do Auto, e não em planilha anexa, o que levou-a ao nãoentendimento do motivo da autuação, caracterizando-se o cerceamento de seu direito de defesa.

Este é o Relatório.

A 23ª Turma da DRJ/SP1 considerou improcedente a impugnação, fundamentando sua decisão na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/11/2007 a 02/01/2008

MULTA POR REGISTRO INTEMPESTIVO DE DADOS DE EMBARQUE.

Aplica-se a multa por registro intempestivo dos dados de embarque no Siscomex, relativamente a despachos de exportação, quando o mesmo ocorrer além do prazo de sete dias, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 1.096/ 2010, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN. A base legal para a penalidade encontra-se consubstanciada no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, inciso IV, alínea “e”. A multa é calculada por embarque em veículo transportador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/11/2007 a 02/01/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o Agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Derrogação da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCORRETA OU INCOMPLETA.

Ao autuado é garantido o direito a ter vista do processo administrativo, conforme Lei nº 9.784/99. art; 3º. , inciso II. Encontrando-se o documento questionado anexado ao processo, anteriormente à ciência da autuação, descabe acatar a preliminar de cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN, e, no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, somente é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso em relação ao registro com atraso, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, que se torna ostensivo com o decurso do prazo para tal fixado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, reiterando, em essência, os mesmos fundamentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Cuida-se de processo administrativo em que se discute a aplicação de multa aduaneira imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003.

Nos termos da sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 1.293 dos recursos repetitivos, restou firmada a seguinte tese:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dessa forma, à luz da tese firmada, a multa em análise estaria, em princípio, sujeita à aplicação da prescrição intercorrente, sendo necessário avaliar o lapso temporal para verificar eventual ocorrência do fenômeno extintivo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Contudo, constata-se que o precedente proferido no Tema 1.293 ainda não transitou em julgado. Assim, conforme dispõe o artigo 100 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe-se o sobrestamento do presente julgamento. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Diante desse contexto, considerando a data de interposição do Recurso Voluntário em 22/11/2013, sua recepção no CARF em 28/11/2013 e a data do presente julgamento, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão